



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000525216**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2146153-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado \_\_\_\_\_.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de maio de 2025.

**ACHILE ALESINA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº : 37220**

**AG. DE INST. : 2146153-94.2025.8.26.0000**

**COMARCA : Foro Central Cível - 40ª Vara Cível**

**AGTE. : Banco do Brasil S/A**

**AGDA. :**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. TEMA 677 DO STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a aplicação do Tema 677 do STJ, segundo o qual o depósito judicial para garantia do juízo não afasta a incidência de encargos moratórios até o efetivo pagamento.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o entendimento firmado no Tema 677 do STJ, mesmo na ausência de trânsito em julgado da decisão paradigmática.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O depósito judicial efetuado com o único propósito de garantir o juízo não possui efeito liberatório, nos termos da tese repetitiva firmada no Tema 677 do STJ.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

4. A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma.
5. O C. STJ não estabeleceu modulação dos efeitos na decisão paradigmática, de forma que o novo entendimento deve ser aplicado de forma imediata a todos os processos em curso, conforme é o presente caso.
6. O próprio agravante reconheceu o caráter de garantia do depósito realizado, afastando a alegação de quitação da dívida.

**IV. DISPOSITIVO E TESE7. Recurso não provido.**

Tese de julgamento: "1. O depósito judicial efetuado exclusivamente para garantia do juízo não afasta a incidência de juros e correção monetária até o efetivo pagamento. 2. A tese firmada no Tema 677 do STJ aplica-se de imediato a todos os processos em curso, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigmático."

**Dispositivos relevantes citados: CPC, 927, III.**

**Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 677; STJ, AgInt no REsp n. 2.023.118/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.**

2

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r.

decisão de fls. 291/292 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 40ª Vara Cível do Foro Central Cível, Dr. Renan Augusto Jacó Mota que determinou a observância do Tema 677 do STJ.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo agravado em face do agravante, requerendo, em síntese, o pagamento pela executada do valor de R\$ R\$ 108.506,16.

Após regular intimação, o executado realizou depósito como garantia da execução no valor de R\$ 111.486,40 (fls. 57/58) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 62/68), alegando, dentre outros assuntos, o excesso de execução.

A r. decisão combatida observou a incidência do Tema 677 do STJ ao caso, nos seguintes termos:

**"Fls. 284/287 e 288/289:1) Em detida análise dos autos, verifico que o executado, intimado para pagamento nos termos do artigo 523 do**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CPC por meio de decisão publicada na imprensa oficial em 12/4/22(fls. 56), promoveu depósito do débito exequendo, a título de garantia, em 3/5/22 (fls. 57/58) e ofertou impugnação ao cumprimento de sentença no dia 6/5/22 (fls. 62/68), tendo, em tal peça defensiva, sustentado a existência de excesso de execução e qualificado como incontroverso o débito de R\$ 51.951,50. Em tais condições, a despeito da inexistência de expressa manifestação do executado, na impugnação, quanto ao levantamento da quantia incontroversa, razoável concluir que, unicamente em relação ao valor histórico de R\$ 51.951,50, o depósito de tal montante, realizado inicialmente a título de garantia, acabou por se converter em pagamento antes de escoado o prazo quinzenal previsto no caput do artigo 523 do CPC. É o quanto basta para atrair a incidência, ao caso concreto, do §2º do mesmodispositivo, atinente a pagamento parcial, para considerar efetuado pagamento parcial no valor histórico de R\$ 51.951,50 no dia 3/5/22, com aplicação da multa e honorários sobre o remanescente. 2) Sobre o referido remanescente, deverá, ainda, ser**

3

**observada a Súmula 677 do C.Superior Tribunal de Justiça. 3) Providencie a z. Serventia a intimação do Perito, para adequação dos cálculos aos parâmetros acima delineados. Após, com a vinda dos novos cálculos, intimem-se as partes, por meio de ato ordinatório, para manifestação em 15 dias. 4) Sem prejuízo das deliberações supra, DEFIRO o levantamento, em favor do executante, do montante histórico incontroverso de R\$ 48.776,91, devendo a parte interessada providenciar a juntada, para tanto, do formulário correspondente."**

Insurge-se o agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega, em síntese, a inaplicabilidade do Tema 677 do STJ em razão da ausência de trânsito em julgado, devendo-se aplicar o entendimento anterior.

Requer a reforma.

É a síntese do necessário.

De proêmio, destaca-se ser tempestivo e cabível o recurso, nos termos do art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Na hipótese dos autos, trata-se de cumprimento de sentença em que o executado realizou depósito judicial para fim de garantia às fls. 58 e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, a existência de excesso da execução e inexigibilidade da execução.

Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de Justiça no Tema 677, o depósito judicial do montante referente ao débito para fins de garantia não isenta o devedor de arcar com os consectários da mora até o efetivo pagamento do débito, *in verbis*:

**"Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial"** (REsp nº 1.820.963/SP, julgado em 19/10/22).

Dessa forma, consolidou-se o entendimento de que não se pode atribuir o efeito liberatório ao devedor que realizou o depósito de valores apenas para garantir o juízo com a finalidade de discutir o crédito exigido pelo credor, uma vez que inexiste o *animus solvendi*.

4

*In casu*, o próprio executado declarou que realizou o depósito judicial para fim de garantia às fls. 57/58 dos autos principais.

Em outras linhas: a dívida somente será extinta se quitada integralmente.

No que tange ao argumento apresentado pela parte agravante quanto à impossibilidade de aplicação do Tema 677, em virtude da ausência de trânsito em julgado, cumpre consignar que a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigmático, veja-se:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DEMANDA COLETIVA. CITAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.**

**DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ.**

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas tão somente a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.
2. No caso em apreço, incide o disposto no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3. Nos termos da tese jurídica firmada no julgamento dos REsp 1.370.899/SP e 1.361.800/SP, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite nesta Corte.
5. Agravo conhecido em parte e, nessa parte, não provido.  
(AgInt no REsp n. 2.023.118/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)  
(g.n.).

No mesmo sentido, vem decidindo esta E. Câmara:

**PRECLUSÃO** \_ Não ocorrência Fato superveniente, suscetível a franquear a rediscussão da questão Preliminar rejeitada. **AGRAVO DE INSTRUMENTO** \_ COBRANÇA FASE DE CUMPRIMENTO DE

5

**SENTENÇA** \_ Determinação de atualização do valor devido a partir das respectivas datas de vencimento das aplicações \_ Correção \_ Decisão que obedece ao que fixado no título executivo judicial Instauração do incidente e depósito quando vigentes o Novo Código de Processo Civil \_ Aplicação da tese firmada no Tema 677, do STJ, sob a égide do Novo CPC/2015 \_ Aplicabilidade imediata do repetitivo, ante a ausência de modulação dos efeitos da decisão pelo STJ \_ Precedentes deste Tribunal \_ Decisão mantida \_ Recurso desprovido, prejudicado agravo interno. (TJSP; Agravo de Instrumento 2385478-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

**Apelação. Cumprimento de sentença. Impugnação acolhida.**  
Extinção da execução com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Recurso de ambas as partes. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação do exequente que impugnam os fundamentos da r. sentença. 3. Laudo técnico elaborado por perito judicial equidistante do interesse das partes, conclusivo quanto ao valor devido pela parte executada e em relação ao excesso de execução, observadas as balizas fixadas por esta Câmara. 4. Determinação de expedição de guia de levantamento em favor do exequente. Executada que não se insurgiu em face de tal decisão por intermédio do recurso cabível. Acórdão que passa a produzir efeitos imediatamente. 5. Impugnação ao cumprimento de sentença que foi parcialmente acolhido, pois reconhecido o excesso de execução, mas não na extensão pretendida pela executada. 6. Incidência da multa e honorários advocatícios, ambas as verbas



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**fixadas em 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, § 1º, CPC. Depósito realizado nos autos com finalidade de garantia da execução, para a suspensão dos atos executórios, enquanto o devedor discute o débito. Ausência de pagamento voluntário. Inexistência de animus solvendi que atrai a incidência de multa e honorários, diante de nova discussão judicial que procrastina a satisfação do direito do credor. 7. Depósito judicial que não tem efeito liberatório ao devedor. Consectários da mora que incidem até a data da satisfação do débito (juros de mora e correção monetária). Inteligência do Tema 677 do STJ. 8. Parcial acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença que implica sucumbência recíproca de acordo com a derrota de cada parte. 9. Sentença reformada, nos termos do acórdão. Recurso da executada desprovido; provido o recurso do exequente. (TJSP; Apelação Cível 0039921-30.2018.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024) (g.n.)**

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça não estabeleceu modulação dos efeitos da decisão, o que significa que o novo entendimento deve ser aplicado de forma imediata a todos os processos em curso,

6

conforme é o presente caso.

Nesse contexto, a r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**ACHILE ALESINA  
Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7